



Câmara Municipal de Pirangi - SP

Inscrição no CNPJ 49.227.762/0001-14

Avenida Sete de Setembro, nº 664 - Centro - CEP 15820-000 - PIRANGI/SP

Fones/Fax: (17) 3386-1289 / 3386-1954

e-mail: cmpirangi@pirangi.net - site: www.camarapirangi.sp.gov.br

Indicação nº 08/2021

INDICAMOS à Mesa nos termos Regimentais, a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal ANGELA MARIA BUSNARDO, junto ao setor competente, que providencie a retirada do Projeto de Lei n. 019/2021, protocolizado na data de 31 de março de 2021, nos termos do art. 175, inc. I, do R.L, senão, vejamos as razões na justificativa abaixo transcrita.

Justificativa:

Foi-nos encaminhado o PL n. 019/2021, de autoria do Executivo local, que dispõe, em síntese, da regulamentação do art. 9.º da Constituição da República Federativa do Brasil, a fim de **reconhecer como essenciais, no âmbito deste município, atividades desenvolvidas por academias, comércio varejistas, bares, lanchonetes, restaurantes, salões de estética e beleza, barbearias, toda atividade autônoma, inclusive aquelas desenvolvidas em escritórios prestadores de serviços em geral.**

Pois bem. Inicialmente, ressalta-se que a recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal – no julgamento da ADPF 672, que inclusive fez alusão ao mesmo entendimento esposado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6341-DF –, ao reforçar a existência de **competência administrativa comum** entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da Constituição Federal), e **competência legislativa concorrente entre referidos entes** (art. 24, XII, da Constituição Federal), **NÃO CONFERIU AUTONOMIA TOTAL E IRRESTRITA AOS MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR EM MATÉRIA DE SAÚDE**; ou seja, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, uma vez mais, a norma estatuída no art. 30, inc. II, da Constituição Federal, segundo a qual compete ao Município **“suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”**.

Nesse ponto, em uma análise sumária, no referido PL 019/2021 encontram-se carentes os preceitos constitucionais de competência legislativa em razão da matéria, bem como ausente iniciativa do município para legislar sobre os temas ali pretendidos.

Ressalta-se, nesse passo, que o E. TJ-SP, por meio dos **autos do proc. n. 1000193-09.2021.8.26.0698, em trâmite nesta cidade e Comarca, determinou a SUSPENSÃO da autorização municipal para funcionamento de atividades não essenciais permitidas pelo Decreto Municipal nº 3.234, de 2021**; tal Decreto foi inspirado na **Lei n. 2.763, de 10.09.2020**, que reconheceu, em resumo, “a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população pirangiense, em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais”, ou seja, tratou apenas **UM** dos pontos pretendidos pelo Projeto de Lei n. 019/2021. Aliás, a referida **Lei n. 2.763, de 10.09.2020, encontra-se atualmente SUSTADA por força de ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE de n. 2068019-92.2021.8.26.0000**.

PIRANGI



Câmara Municipal de Pirangi - SP

Inscrição no CNPJ 49.227.762/0001-14

Avenida Sete de Setembro, nº 664 - Centro - CEP 15820-000 - PIRANGI/SP

Fones/Fax: (17) 3386-1289 / 3386-1954

e-mail: cmpirangi@pirangi.net - site: www.camarapirangi.sp.gov.br

Diante do exposto, e, principalmente, levando-se em consideração que o Município de Pirangi não desconhece as ações judiciais descritas acima, sobre as quais se há questionamento à Lei semelhante ao referido projeto, bem de sua suspensão, assim como há decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de carecer iniciativa do município em legislar sobre tais assuntos, indica-se à Prefeita deste Município a retirada do Projeto de Lei n. 019/2021, junto à presente Casa de Leis, protocolizado na data de 31 de março de 2021, nos termos do art. 175, inc. I, do R.I, por ser patente e visível sua ilegalidade e constitucionalidade.

A título meramente explicativo, esta Câmara, por meio dos subscritores, entende não existir classificação sobre qual atividade profissional é ou não essencial, tendo em vista que já ficou evidenciado, há muito tempo, que **TODAS as atividades que garantam a subsistência de nossos munícipes não podem ser vistas como não essenciais**, entretanto, carece-nos de competência legislativa para tratar sobre o assunto, tratando-se, aqui, de mera opinião.

Seguem, anexas à presente indicação, todas as cópias das decisões judiciais citadas, assim como deverão, igualmente, serem anexadas ao sítio eletrônico desta Casa junto ao presente expediente.

Sala das Sessões "Waldomiro E. Santamaria".

Pirangi, São Paulo, 09 de abril de 2021.



GABRIEL RISSI VIEIRA
VEREADOR



PAULO ROBERTO MAGALHÃES
VEREADOR



ALESSANDRO JUNIOR PANTALIÃO
VEREADOR



EDUARDO H. DOS SANTOS PERLES
VEREADOR



LUCAS HENRIQUE F.C. DOS SANTOS
VEREADOR



ELISA HELENA ROSSI DE SARRO
VEREADORA

PIRANGI